

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Iporã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra e organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º - O território do Município é dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município de Iporã integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, além dos nacionais e estaduais.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Iporã como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os iporãenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial;

III - garantir o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo, que tem caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - elaborar e executar o plano diretor e legislação correlata;

XVII - elaborar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII - fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) - prestação dos serviços de táxi;

XXII - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

XXIII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse local;

XXIV - planejar e promover o desenvolvimento racional e econômico de forma integralizada;

XXV - revogar as licenças dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, e promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXVIII - impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXXI - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

XXXII - instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como plano de carreira;

XXXIII - incentivar a implantação de hortas comunitárias;

XXXIV - dispor sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes afins;

XXXV - proceder a denominação de vias, próprios e logradouros públicos;

XXXVI - conceder honorarias;

XXXVII - aceitar legados e doações.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É da competência comum do Município de Iporã, da União e do Estado do Paraná, observada a Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto

c) - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal com base em dados fornecidos pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 20, IV, da Constituição Federal e legislação posterior.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 16 - A Câmara Municipal de Iporã reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, às 8:00 horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Iporã, observar as Leis,

desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de doença comprovada.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 5º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

§ 6º - Enquanto não for escolhido o Presidente não se procederá à apuração para os demais cargos. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 17 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria simples de votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa respectiva. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/2000, de 27/12/2000)*

§ 4º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando

praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/93, de 18/10/1993)*

Art. 18 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia, destituição ou perda de mandato, o preenchimento processar-se-á mediante eleição, na forma estabelecida no Regimento Interno da Casa.

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos de funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

IV - Propor Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais e sua forma de reajuste. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

V - Propor Projeto de Resolução dispendo sobre os subsídios dos vereadores e sua forma de reajuste. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 20 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar Sessões Extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XII - nomear, exonerar, aposentar promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;

XIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

Art. 21 - O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito, não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento Anual, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;

XIV - conceder Título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XV - dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura;

XVI - criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação estadual;

XVII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX - organização e prestação de serviços públicos;

XX - política do desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Constituição Federal, no art. 182, seus §§ e incisos;

XXI - Fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, os

subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em moeda corrente nacional, vedada qualquer vinculação a índices ou parâmetros cujo valor será reajustado dos mesmos índices do reajuste do funcionalismo Municipal. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

XXII – Fixar, na razão de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios dos Vereadores e sua forma de reajuste. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

Parágrafo Único – É de competência comum dos poderes Legislativo Municipal e Executivo Municipal darem denominações a próprios municipais e logradouros públicos, quando apresentado pelo Poder Legislativo depende de sanção do chefe do Poder Executivo. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2009, de 20/08/2009)*

Art. 23 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e subseq-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV – conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do país por qualquer tempo;

VI - criar Comissões de Inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VII – requerer informações ao Prefeito, aos órgãos e autoridades públicas, de interesse coletivo ou geral, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite sujeita a fiscalização da Câmara, independente de parecer das Comissões Permanentes e com prazo de votação a critério do Regimento Interno da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

VIII – convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;

X – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XI – autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XII – deliberar sobre vetos;

~~XIII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura, até trinta dias antes da realização do pleito municipal para a subsequente; *(Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*~~

XIII - exercer, como o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

XIV - julgar as Contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

Art. 24 - Compete ainda à Câmara manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração do seu nome ou do Distrito e anexação a outro.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 25 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - celebrar a manter contrato com o Município, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “Ad Nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “Ad Nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período Legislativo Ordinário;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que residir fora do Município;
- VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 28 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocado o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Parágrafo Único - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 29 - O Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de dez dias contados da diplomação ou posse, conforme o caso, sob pena de extinção de mandato.

Art. 30 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 31 - A licença só será concedida pela Câmara:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III - a Vereadora gestante, por cento e vinte dias;
- IV - ao Vereador, a título de licença maternidade, nos termos fixados em Lei.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença-gestação e de outras licenças superiores a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em Sessões Ordinárias independentemente de convocação, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2006, de 27/11/2006)*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - A convocação da Sessão Extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserido na Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à Sessão.

§ 5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 34 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinada ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outras causas que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 36 - As Sessões Solenes poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço ($\frac{1}{3}$) do membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 38 - As comissões especiais parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 40 - Constituir-se-á uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última Sessão Ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - convocar extraordinariamente a Câmara;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV - exercer, na forma do Regimento Interno:

a) - as competências do § 2º, do artigo 37, desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;

b) - atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.

Parágrafo Único - Na composição da Comissão Representativa, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, nos termos do art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços do votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- a) - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- b) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- c) - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- d) - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 45 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46 - Serão objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados neste caso os Projetos de Lei do Orçamento e de diretrizes Orçamentárias.

II - nos Projetos de Lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no parágrafo anterior, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo fixado no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplicam aos Projetos de Códigos.

Art. 49 - Concluída a votação, a Câmara enviará o Projeto, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - Terão a forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - destinam-se os Decretos Legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo, ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as Contas do Município, proferida pelo Tribunal de Contas;

~~III - fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e sua forma de reajuste, para vigorar na legislatura seguinte; (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

III - aprovação de convênios e consórcios em que for parte o Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

IV - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

V - criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

VI - autorizar referendo e convocar plebiscito; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

VII - mudar temporariamente a sede do Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

VIII - fixação do número de Vereadores, com base em dados fornecidos pela justiça eleitoral; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

IX - demais casos de sua competência privativa. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

§ 2º - Destinam-se as Resoluções, a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

~~II - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

~~III - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara; (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)~~

II - elaboração e reforma do Regimento Interno; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

IV - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assunto de sua economia interna; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

V - convocação de funcionários municipais providos em cargo de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral e normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)

VII - Fixação dos subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)

SUBSEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 52 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A apreciação das matérias passará por duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo os vetos, os requerimentos e as indicações que terão uma única discussão e votação.

Art. 53 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Regimento Interno;

II - Código Tributário;

III - rejeição de veto;

IV - zoneamento e uso do solo;

V - Código de Edificações de Obras e Posturas;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores municipais;

VII - Criação de cargos públicos e aumento de vencimento aos servidores públicos municipais;

VIII - política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 22, inciso XXI, desta Lei;

IX - Plano Diretor da cidade;

X - realização de Sessão Secreta.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 54 - Dependerão de voto favorável de dois terços do membro da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas;

II - alteração do nome do Município ou de Distrito;

III - destituição de componente da mesa Executiva;

IV - cassação do mandato do Prefeito Municipal;

V - Lei Orgânica, obedecido o rito próprio.

Art. 55 - O processo de votação será determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será secreto:

~~I - nas deliberações sobre as Contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara Municipal; (Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/93, de 19/03/1993)~~

I - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/93, de 19/03/1993)

II - nas deliberações sobre veto. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/93, de 19/03/1993)

§ 2º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge ou companheiro e de parente, até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 3º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As Contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º - A Câmara Municipal não poderá receber as Contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - O julgamento das Contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 5º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - É nulo o julgamento das Contas do Prefeito pelo Órgão Legislativo Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§ 7º - Somente por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as Contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 8º - As Contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 58 - As Contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das Contas mediante requerimento escrito e por ele assinado perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em Sessão Ordinária, dentro de no máximo quinze dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º - Se acolher o requerimento, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito para defesa e explicações, depois do que julgará as Contas em definitivo.

Art. 59 - As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de Contas do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

Art. 60 - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal sua sustação, ou que o reembolso seja feito.

Art. 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 - O Poder Executivo é mantido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, em pleito direto universal e secreto, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 67 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais e administrativas;

II - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes em cargo de comissão;

III - exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios com entidades públicas ou privadas sujeitos a referendo da Câmara;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual;

XI - prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as Contas referentes do exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas e enviar-lhes os documentos, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, até o dia 20 de cada mês;

XVII - solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem, bem como abrir Crédito Adicional, em casos de sua ocorrência;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquérito administrativo;

XXIII - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - comparecer à Câmara Municipal quando convocado ou por iniciativa própria;

XXVII - alienar bens móveis de prioridade do Município, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, na forma da Lei;

XXIX - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXXI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXXII - expedir Portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano as Contas e o Balanço Geral do Município, relativo ao exercício anterior;

XXXIV - encaminhar até o último dia do mês seguinte, à Câmara Municipal, o balancete financeiro para conhecimento;

XXXV - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) - até trinta e um de março de cada ano as Contas e o Balancete Geral do Município, juntamente com as Contas da Câmara;

b) - até trinta e um de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) - dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor do atos que alterem o Orçamento Municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) - até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das Leis, Decretos, Instruções e Portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte o Balancete Financeiro Municipal no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXVII - executar todos os atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 69 - O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo porém indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII e XXXIV.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 70 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar e manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato eletivo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 71 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, ou do País por qualquer tempo.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular;

IV - quando em gestação por cento e vinte dias, ou em paternidade pelo prazo da Lei.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

§ 3º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 4º - Sem prejuízo da remuneração, fica assegurado ao Prefeito o direito de se afastar do cargo por 30 (trinta) dias durante cada exercício mediante comunicação à Câmara, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

SEÇÃO V DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 72 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão estipulados na forma do Inciso XXI, do Art. 22 da LOMI. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

~~§ 1º – A verba de representação será estabelecida juntamente com os subsídios e não poderá exceder de dois terços de seu valor. *(Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*~~

~~§ 2º – Na mesma época da fixação dos subsídios do Prefeito será fixada a verba de representação do Vice-Prefeito, que não poderá ser superior à cinquenta por cento da do Prefeito. *(Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*~~

Art. 73 – O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração dos servidores públicos municipais, e sobre o mesmo incidirá o imposto de renda, de competência da União. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2000, de 27/12/2000)*

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, além dos previstos em Lei Federal, os que atentem contra:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - a existência da União, do Estado e do Município;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade da administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

§ 1º - Pela prática dos crimes de responsabilidade e pelos crimes comuns, o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 2º - Admitida a acusação contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, ficará ele suspenso de suas funções.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cassará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 75 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de seu mandato, se assim definidas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O processo de cassação do Prefeito Municipal pela prática de infrações político-administrativas, que constará do Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato, serão definidos em Lei Federal.

Art. 77 - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos dos artigos anteriores, por infração de qualquer das proibições constantes do artigo 70 e por infração do disposto no artigo 71 e, por extinção, declarada pelo Presidente, nos casos de condenação criminal em sentença transitada em julgado, perder ou tiver suspenso os direitos políticos, o decretar a Justiça Eleitoral ou renunciar por escrito, considerando também como renúncia, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica, e falecimento.

Art. 78 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cassada a substituição.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais ou diretores equivalentes.

I – As condições previstas no inciso II do artigo 81, aplicam-se aos cargos comissionados, existentes no organograma da Prefeitura Municipal de Iporã. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/2012, de 04/04/2012)*

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos públicos, sendo vedada a nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Lei Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/2012, de 04/04/2012)*

III - ser maior de vinte e um anos;

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 - Os secretários ou diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Art. 85 - Nos Distritos onde forem instalados subprefeituras, poderá haver administrador distrital nomeado em comissão e com remuneração e atribuições fixadas em Lei.

SEÇÃO IX DO REGISTRO

Art. 86 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das Sessões da Câmara;
- IV - registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índices de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados;
- XIV - registro de inscrição de débito em dívida ativa;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO X DAS CERTIDÕES

Art. 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara, no mesmo prazo deste artigo.

SEÇÃO XI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 89 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargo, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios;

a) - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o inciso anterior e no art. 101, § 2º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXIII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Semestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IX, XXIII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas por Lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o quinto dia do mês subsequente, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 91 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 92 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 93 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 94 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As empresas que provoquem poluição, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso XXV do artigo 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 95 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicações pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados.

Art. 96 - assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I - órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para os quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação da Lei;

b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços e dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;

m) - medidas executórias do plano diretor;

n) - estabelecimento de normas de feitos externos, não privativas da Lei;

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos políticos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 98 - A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 99 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração pública municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência desta.

Art. 100 - Leis específicas autorizarão o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento aquele proverá, e lhes definirá, em cada caso, as atribuições, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade do Executivo, do Legislativo, das entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - obrigatoriedade, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados por esses Conselhos;

§ 1º - Os Conselhos Municipais, que funcionarão de forma independente da administração municipal, deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos Atos em órgãos da imprensa local.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 101 - O Município de Iporã instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 2º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - As Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais são responsáveis por seus pareceres jurídicos técnicos em projetos e demais solicitações dos Poderes Públicos. *(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2012, de 23/03/2012)*

Art. 102 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a Lei estabelecer;

XVIII - licença pessoal de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida:

a) - conversão da licença em espécie; ou

b) - contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios da antiguidade e de merecimento.

Art. 103 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no artigo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 104 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado em mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

I – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

II – Como condição para a aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 002/98, de 17/12/1998)*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 105 - Ao servidor público municipal eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da Lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 106 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 107 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 108 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programas que visem à higiene, à segurança e a prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal a:

a) - permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) - ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior;

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais aos servidores públicos municipais observados o disposto no § 6º do artigo 129 desta Lei Orgânica.

Art. 109 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresa ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de funções de confiança, nos termos da Lei.

Art. 110 - Nos cálculos de valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo estadual de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo cinco anos.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 113 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente de contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) - permuta.

III - as ações serão vendidas em Bolsa de Valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em Bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por Comissão Especial homologada pelo Prefeito, e autorização legislativa.

Art. 115 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e licitação, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto e mediante licitação.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 116 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais e enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 117 - Os bens de patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Art. 118 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter provisório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens citados.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 119 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 120 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 121 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectiva.

§ 3º - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 122 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 123 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir e equilíbrio econômico e financeiro de contrato.

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários direitos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 124 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 125 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido publicado, pelo menos, três vezes em jornal de grande circulação local ou regional.

Art. 126 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 127 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 128 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos

técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 129 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea “b” do inciso I do caput do artigo 155 da Constituição Federal.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º - Os serviços a que se refere a alínea “d” do inciso I do caput deste artigo serão definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 130 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial, dando-se do ato publicidade;

Art. 131 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 132 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguinte critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 133 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134 - A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 136 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 137 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 138 - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 139 - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 129 desta Lei Orgânica.

Art. 140 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica, Federal, Estadual ou Municipal.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - obtenção em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 141 - A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Art. 142 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá obter preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 143 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 144 - a despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do artigo 156, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 145 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 146 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Parágrafo Único - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 148 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seu fundos, órgãos e entidades na administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 149 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 150 - Os orçamentos previstos no artigo 148, incisos I e II, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão em suas funções a de reduzir desigualdades do Município, setorializadas.

Art. 151 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 152 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 153 - Integrando o planejamento municipal, as Leis indicadas nos incisos I, II, III do artigo 146 desta Lei Orgânica contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 154 - Na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 155 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) - transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) - a correção de erros ou omissões;

b) - os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da Lei Complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 156 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização e créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Art. 157 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 158 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas ;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver prévia autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 159 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, com o objetivo de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames de justiça social, e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 160 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento nacional e estadual, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros;

V - à definição de prioridade municipal.

Art. 161 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de Lei.

Parágrafo Único - O Município estimulará a atividade artesanal, assegurando às entidades representativas de classe, definidas em Lei, espaço para exposição e comercialização de seus produtos.

Art. 162 - O Município, por Lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a eles causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 163 - Incumbe ao Município, na forma da Lei, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente.

Art. 164 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e assegurará sua participação, através do seu órgão de representação, nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte e que tratem de assuntos relacionados com as atividades desenvolvidas pelas cooperativas.

Art. 165 - O Município promoverá e incentivará o turismo e a cultura também como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 166 - O Município concederá tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em seu território.

Art. 167 - O planejamento governamental é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 169 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 170 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso à informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnico-econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 171 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 172 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração, manutenção e atualização entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - Leis de Diretrizes Orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 173 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 174 - O plano diretor, instrumento básico de política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, é de caráter obrigatório, devendo ser aprovado pela

Câmara Municipal, e expressas as exigências de ordenação da cidade e explicitar os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§ 1º - O plano diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbana;

II - política de orientação da formulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas e moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

§ 2º - O poder público municipal poderá, mediante Lei específica para a área incluída no plano diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública, com emissão previamente autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 175 - É assegurada a participação popular, através da sociedade civil organizada, em todas as etapas de elaboração e definição do plano diretor.

Parágrafo Único - Caberá à comunidade a organização e coordenação do processo de participação popular através de colegiado, cuja constituição será acatada pelo Município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 176 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 177 - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização e a regularização dos loteamentos de áreas urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;
- V - a criação e a manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e várias.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 178 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
 - II - organizar o abastecimento alimentar;
 - III - garantir mercado na área municipal;
 - IV - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo;
- § 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Lei garantirá no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
 - II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
 - III - a assistência técnica e extensão rural oficial;
 - IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural, o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
 - V - a conservação e a sistematização dos solos;
 - VI - a preservação da flora e da fauna;
 - VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
 - VIII - a irrigação e a drenagem;
 - IX - a habilitação para o trabalho rural;
 - X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
 - XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
 - XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
 - XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
 - XIV - o cooperativismo;
 - XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.
- § 2º - A Lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:
- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
 - II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- § 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovido pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.
- § 4º - São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 179 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participe de programa de manejo integrado de solos e águas;

II - não proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 180 - instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 181 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público, nos termos da Lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 183 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 184 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - oportunidade de acesso aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acessão universal e igualitário de todos os habitantes do Município e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 185 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e supletivamente através de serviços de terceiros.

Art. 186 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e distribuição de recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em nível municipal;

IV - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

V - integração da comunidade através das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipais e/ou Distritais de Saúde.

VI - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VII - utilização do método epidemiológico para o planejamento;

VIII - gratuidade do atendimento;

Parágrafo Único - As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipais e Distritais de Saúde serão regulamentados por Lei, sendo que os Conselhos terão caráter deliberativo, paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores.

Art. 187 - O Sistema Municipal Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes;

Art. 188 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar o sistema municipal único de saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 189 - O poder público municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, por meio Lei Ordinária.

Art. 190 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Municipal Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 191 - é vedada qualquer cobrança ou usuário pela prestação de serviços mantidos pelo poder público, ou contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 192 - Ao Sistema Municipal Único de Saúde compete:

I - a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Municipal Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipais e Distritais de Saúde;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV - o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho;

a) - a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) - o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) - as informações sobre avaliação de suas condições de saúde;

d) - a avaliação das fontes de risco;

e) - a interdição de máquina, de setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;

f) - a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) - a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

h) - uma política de prevenção de acidentes e doenças;

VI - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) - a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) - o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão, inclusive do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

c) - o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excluídos de antijuricidade previstos na legislação penal.

VII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência.

VIII - a garantia aos profissionais de saúde, de planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, política salarial justa, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem

permanentes, e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

IX - o planejamento, formulação e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal;

X - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal Único de Saúde para o Município;

XI - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XII - a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substância humanas para fins de transplante, intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIII - a normatização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 194 - As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 195 - A educação, direito de todos e dever do Município juntamente com o Estado e a União, e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 196 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira, para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 102 desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;

VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da Lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade de ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 197 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) - em creches, para crianças de zero a três anos;

b) - em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 198 - As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 199 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 200 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município implantará, na forma da Lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 201 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da Receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União;

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Art. 202 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 203 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade de ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 204 - A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 205 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 206 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 207 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

a) - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 208 - ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 209 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo das ações culturais, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

Parágrafo Único - O prazo para regulamentação do Conselho é de sessenta dias contados da data da promulgação desta Lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 210 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalação e equipamentos desportivos;

Art. 211 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 212 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

- a) - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- b) - licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

V - legislar supletivamente o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 2º - Aqueles que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - incentivar os proprietários rurais a reflorestarem as margens dos rios, fornecendo-lhes as mudas necessárias, bem como declarar como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abastecem os centros urbanos.

Art. 214 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente na forma da Lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - conselho municipal do meio ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 215 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 216 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar moradia a, pelo menos quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo Único - A Lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 217 - O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 218 - A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais ou privadas.

Art. 219 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 186 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescentes à escola.

Art. 220 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 221 - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 223 - Na aplicação das rendas municipais destinadas aos serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades dos Distritos, em proporção à receita que produzirem.

Art. 224 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 225 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 226 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 227 - É vedada a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; é vedada a alteração de nomes dos próprios municipais que contenham nome de pessoas pioneiras ou relevantes para a história do Município. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Iporã nº 001/2009, de 20/08/2009 e nº 001/2010, de 22/02/2010)*

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 228 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 229 - O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência ao organismo humano.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Iporã.

Art. 2º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 158 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Os prazos fixados neste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 4º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O Município promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art. 6º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Município encaminhará à Câmara Projeto de Lei

referente à criação dos Conselhos Municipais da Educação, da Cultura, da Saúde, da Assistência Social, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, da Política Agrícola e Fundiária e do Meio Ambiente e dos Conselhos Distritais de Saúde, observados os preceitos constantes no art. 99 desta Lei Orgânica.

Art. 7º - Os Projetos das leis Complementares constantes no Art. 46 desta Lei Orgânica, deverão ser enviados à Câmara Municipal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º - A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, criará Comissão Especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência de interesse público e destinação legal.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 10 - O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Iporã-Pr., em 05 de abril de 1990.

ANTONIO VICENTE DO CARMO

Presidente

DORIVAL PASSARELLA

Vice-Presidente

JURACI RIBEIRO DE ALENCAR

1º Secretário

OSMAR DIAS

2º Secretário

ZILDA VICENTE PEREIRA

Relatora

ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS

Vereador

JOAQUIM ALVES FILHO

Vereador

JOSÉ FIRMINO DE SOUZA

Vereador

MOISÉS MENDES SANCHES

Vereador

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

ANTONIO VICENTE DO CARMO
ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS
DORIVAL PASSARELLA
JOAQUIM ALVES FILHO
JOSÉ FIRMINO DE SOUZA
JURACI RIBEIRO DE ALENCAR
MOYSÉS MENDES SANCHES
OSMAR DIAS
ZILDA VICENTE PEREIRA

**LEGISLATURA ESPECIAL
COMISSÕES TEMÁTICAS**

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS**

PRESIDENTE: — ZILDA VICENTE PEREIRA
RELATOR: — MOYSÉS MENDES SANCHES
MEMBRO: — OSMAR DIAS

**COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA
E SOCIAL**

PRESIDENTE: — JOSÉ FIRMINO DE SOUZA
RELATOR: — JURACI RIBEIRO DE ALENCAR
MEMBRO: — JOAQUIM ALVES FILHO

**LEGISLATURA ESPECIAL
COMISSÃO LEGISLATIVA**

PRESIDENTE: — DORIVAL PASSARELLA
RELATORA: — ZILDA VICENTE PEREIRA
MEMBRO: — JOAQUIM ALVES FILHO
MEMBRO: — ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS
MEMBRO: — MOYSÉS MENDES SANCHES
MEMBRO: — JURACI RIBEIRO DE ALENCAR

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA O MUNICÍPIO DE IPORÃ ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO	10
-----------------	----

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO — (Arts. 1º a 12)	11
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS — (Arts. 1º a 8º)	11
CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO — (Arts. 9º a 11)	11
SEÇÃO I — DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA — (Art. 9º)	11
SEÇÃO II — DA COMPETÊNCIA COMUM — (Art. 10)	15
SEÇÃO III — DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR — (Art. 11)	16
CAPÍTULO III — DAS VEDAÇÕES — (Art. 12)	16

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES — (Arts. 13 a 89)	17
CAPÍTULO I — DOS PODERES MUNICIPAIS — (Art. 13)	17
CAPÍTULO II — DO PODER LEGISLATIVO — (Arts. 14 a 61)	17
SEÇÃO I — DA CÂMARA MUNICIPAL — (Arts. 14 a 15)	17
SEÇÃO II — DA INSTALAÇÃO — (Art. 16)	18
SEÇÃO III — DA MESA DA CÂMARA — (Arts. 17 a 21)	19
SEÇÃO IV — DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL — (Arts. 22 a 24)	21
SEÇÃO V — DOS VEREADORES — (Arts. 25 a 30)	24
SUBSEÇÃO I — DAS LICENÇAS — (Art. 31)	26
SEÇÃO VI — DAS REUNIÕES — (Arts. 32 a 36)	26
SEÇÃO VII — DAS COMISSÕES — (Art. 37 a 40)	27

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo iporãense, com sua efetiva participação, reunidos em legislatura especial, para instituir o ordenamento básico do Município, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade

SEÇÃO VIII	— DO PROCESSO LEGISLATIVO — (Arts. 41 a 55)	29
SUBSEÇÃO I	— DISPOSIÇÃO GERAL — (Art. 41)	29
SUBSEÇÃO II	— DA EMENDA À LEI ORGÂNICA — (Art. 42)	29
SUBSEÇÃO III	— DAS LEIS — (Arts. 43 a 50)	30
SUBSEÇÃO IV	— DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES — (Art. 51)	32
SUBSEÇÃO V	— DAS DELIBERAÇÕES — (Arts. 52 a 55)	34
SEÇÃO IX	— DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA — (Arts. 56 a 61)	35
CAPÍTULO III	— DO PODER EXECUTIVO — (Arts. 62 a 89)	37
SEÇÃO I	— DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO — (Arts. 62 a 67).....	37
SEÇÃO II	— DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL — (Arts. 68 a 69)	39
SEÇÃO III	— DAS INCOMPATIBILIDADES — (Art. 70)	42
SEÇÃO IV	— DA LICENÇA — (Art. 71)	42
SEÇÃO V	— DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO — (Arts. 72 e 73)	43
SEÇÃO VI	— DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO — (Arts. 74 a 78).....	43
SEÇÃO VII	— DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO — (Arts. 79 a 84).....	44
SEÇÃO VIII	— DA ADMINISTRAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS — (Art. 85)	45
SEÇÃO XI	— DO REGISTRO — (Art. 86)	46
SEÇÃO X	— DAS CERTIDÕES — (Art. 87)	46
SEÇÃO XI	— DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA — (Art. 88 e 89) ..	47

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — (Arts. 90 a 128)	48
CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS — (Arts. 90 a 96).....	48
CAPÍTULO II — DOS ATOS MUNICIPAIS — (Arts. 97 e 98)	52
CAPÍTULO III — DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (Arts. 99 e 100)	54
CAPÍTULO IV — DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS — (Art. 101 a 110).....	54
CAPÍTULO V — DOS BENS MUNICIPAIS — (Arts. 111 a 118)	59
CAPÍTULO VI — DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS — (Arts. 119 a 128)	61

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DOS ORÇAMENTOS — (Arts. 129 a 158)	63
CAPÍTULO I — DA TRIBUTAÇÃO — (Arts. 129 a 140).....	63
CAPÍTULO II — DAS RECEITAS E DAS DESPESAS — (Arts. 141 a 145) ..	68
CAPÍTULO III — DO ORÇAMENTO (Arts. 146 a 158)	69

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA — (Arts. 159 a 180)	72
CAPÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA — (Arts. 159 a 167)	72
CAPÍTULO II — DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL — (Arts. 168 a 175) ..	74
SEÇÃO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS — (Arts. 168 a 173).....	74
SEÇÃO II — DO PLANO DIRETOR — (Arts. 174 e 175)	75
CAPÍTULO III — DA POLÍTICA URBANA — (Arts. 176 e 177)	76
CAPÍTULO IV — DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA — (Arts. 178 a 180).....	77

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL — (Arts. 181 a 221)	79
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÃO GERAL — (Art. 181)	79
CAPÍTULO II — DA SEGURIDADE SOCIAL — (Arts. 182 a 194)	79
SEÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS — (Art. 182).....	79
SEÇÃO II — DA SAÚDE — (Arts. 183 a 192)	79
SEÇÃO III — DA ASSISTÊNCIA SOCIAL — (Arts. 193 e 194)	83
CAPÍTULO III — DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E DO LAZER — (Arts. 195 a 211)	83
SEÇÃO I — DA EDUCAÇÃO — (Arts. 195 a 205)	83
SEÇÃO II — DA CULTURA — (Arts. 206 a 209)	87
SEÇÃO III — DO DESPORTO E DO LAZER — (Arts. 210 e 211)	88
CAPÍTULO IV — DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA — (Art. 212)	88
CAPÍTULO V — DO MEIO AMBIENTE — (Arts. 213 a 215)	88
CAPÍTULO VI — DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO — (Arts. 216 e 217).....	90
CAPÍTULO VII — DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO — (Arts. 218 a 221)	90

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS — (Arts. 222 a 229)	91
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — (Arts. 1º a 10)	93

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
IPORÃ**

**LEGISLATURA ESPECIAL
MESA EXECUTIVA**

Vereador	ANTONIO VICENTE DO CARMO Presidente
Vereador	DORIVAL PASSARELLA Vice-Presidente
Vereador	JURACI RIBEIRO DE ALENCAR 1º Secretário
Vereador	OSMAR DIAS 2º Secretário



LIDERANÇAS

PMDB	—	DORIVAL PASSARELLA
PDT	—	ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS
PRN	—	MOYSÉS MENDES SANCHES
PFL	—	ZILDA VICENTE PEREIRA

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
IPORÃ**



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
IPORÃ**